



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2013**

**PROCESSO Nº 257/2013**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças e acessórios automotivos novos, originais, para reposição em veículos da marca Fiat Iveco e Agrale, de propriedade do Município de Itapecerica/MG.

**RECORRENTE:** AGRA MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Em razão da manifestação de intenção de RECURSO da empresa acima qualificada, em face do resultado do Pregão em epígrafe, sessão realizada no dia 06 de setembro de 2013, nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto n.º 3.555/00, este Pregoeiro, designado pela Portaria n.º 040/2013 de 07 de agosto de 2013, mesmo não recebendo e sendo juntadas as razões da RECORRENTE no prazo legal, examinou a questão e decidiu ao final:

### DOS FATOS

Na data designada, às treze horas, deu-se a abertura do Pregão supramencionado. Participaram do certame as empresas abaixo relacionadas e as propostas tiveram a seguinte ordem de classificação, de acordo com o lote a qual a empresa concorreu (Lote 02 - Peças originais para veículos da marca Agrale):

1º) <b>Agra Motors Comércio de Veículos Ltda. - 08%</b>
2º) <b>Auto Mecânica Pains LTDA - EPP - 08%</b>
3º) <b>Garra Autopeças LTDA. - 12%</b>
4º) <b>Brasil Máquinas e Veículos Ltda. - 12%</b>
5º) <b>VCP - Vitória Comércio e Peças LTDA - EPP - 19%</b>

O licitante foi classificado para os lances orais, contudo desistiu de apresentar lance verbal quando convocado pelo Pregoeiro o que implicou na exclusão do licitante da etapa de lances, assim como ocorreu com as empresas **Auto Mecânica Pains LTDA - EPP** e **Garra Autopeças LTDA.** Ao final sagrou-se vencedora dos lances orais a empresa **Brasil Máquinas e Veículos Ltda.**, que após negociação ofertou o desconto percentual de 22%. Encerrada a sessão, o Pregoeiro abriu o envelope de habilitação da empresa vencedora dos lances e não constatando nenhuma irregularidade nos documentos de habilitação, a mesma foi habilitada e declarada vencedora do certame. Ato contínuo a RECORRENTE, insatisfeita com o resultado do referido pregão, manifestou sua intenção de recorrer, motivando-a em ata.

O licitante acima qualificado manifestou seu inconformismo diante da declaração da empresa vencedora, alegando em síntese que "a Agrale/Volare não disponibiliza sua tabela no Sistema Audatex", conforme o ato convocatório o desconto ofertado deveria ser calculado com base nos preços constantes no sistema de orçamentação eletrônica Audatex, tal alegação insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro de classificar e declarar vencedora a proposta ofertada pela empresa **Brasil Máquinas e Veículos Ltda.**



Conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma apresentasse sua peça recursal motivada, e igual prazo foi aberto para que as demais empresas apresentassem suas CONTRARRAZÕES.

Mesmo diante da ausência da apresentação formal das razões recursais é dever da Administração pronunciar-se a respeito, pois não devem ficar sem respostas as petições e questionamentos dirigidos à administração pública.

Contudo, torna-se relevante considerar que no caso da alegação levantada pelo licitante, a ausência dos fundamentos e provas, que poderiam ser aludidos nas razões, impossibilita uma análise apurada do fato. Assim tendo em vista que todas as licitantes participaram regularmente do procedimento licitatório, estando cientes das exigências do edital e declarando na proposta que os descontos percentuais ofertados serão aplicados sobre o preço da Tabela Audatex, não restam dúvidas que a decisão de declarar a empresa **Brasil Máquinas e Veículos Ltda.** vencedora do certame, está alicerçada no bom Direito e nos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, é uma decisão ancorada no Instrumento Convocatório e nos mandamentos legais.

Percebe-se, contudo, que a adjudicação em favor da empresa **Brasil Máquinas e Veículos Ltda.**, homenageia o Princípio da Economicidade, eis que a referida empresa após negociação reduziu seu preço, valor este que reflete a vantajosidade da contratação para a Administração.

Em face do exposto, certifica-se que os argumentos apresentados durante a sessão do pregão pelo licitante, não merecem guarida, visto que as normas disciplinadoras da licitação, respeitado o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, serão sempre dentro da legalidade, moralidade e eficiência.

Este é o relatório.

#### DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, **DECIDO** em face da não apresentação das razões pela licitante e em razão do exposto acima, **NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto, **MANTENDO** o posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa **Brasil Máquinas e Veículos Ltda.**

Submeto a presente *decisão* à consideração superior, representada pelo Sr. Secretário Municipal de Obras e Transportes, para apreciação e decisão.

Itapecerica, 12 de setembro de 2013.

  
Luiz Ribeiro de Moraes Filho  
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA  
ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

O Secretário de Obras e Transportes da Prefeitura Municipal de Itapeçerica/MG, no uso dos poderes que lhe foram delegados pelo Decreto n.º 009 de 17 de janeiro de 2013, **RATIFICA** a decisão proferida pelo Pregoeiro, conhecendo do recurso interposto e **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** para **DECLARAR ADJUDCATÁRIA** do objeto do certame à empresa **BRASIL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.**

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Itapeçerica, 13 de abril de 2013.

  
Sérgio Augusto Lôbo  
Secretário de Obras e Transportes